



LEI Nº 3529, de 16 de abril de 2021.

Dispõe sobre a implantação de ação de prevenção e institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Município de Itabirito.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no Município de Itabirito.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseado no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º - São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

- I. Assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e não revitimização, preservando a privacidade e não exposição da vítima;
- II. Aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;
- III. Promover a autonomia da MULHER nos âmbitos pessoal e social;
- IV. Garantir a igualdade de direitos entre Mulheres e Homens.

Art. 3º - As ações da política de que se trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sintética e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;
- II. Ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;
- III. Padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;
- IV. Celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;
- V. Prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;



- VI. Assegurar o preenchimento de registros e boletins policiais, com vista a identificar a caracterizar a prática do feminicídio e demais formas de violência contra a mulher, de modo a apropiar banco de dados e informações corretas e garantir a aplicação do disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VII. Qualificação de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima sexual, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando – se a integridade das provas coletadas;
- VIII. Estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessário, observando – se os Artigos 1º e 2º deste;
- IX. Capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;
- X. Divulgação de informação acerca do enfrentamento da violência contra mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento.

Art. 4º - Autoriza o Poder Executivo, se entender necessário, a implementação da política de que trata esta Lei, onde poderão ser adotadas as seguintes ações:

- I. Criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;
- II. Fica autorizado a concessão de auxílio financeiro transitório destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;
- III. Conceder prioridade de empregos para mulheres vítima de violência, com a participação de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 5º - Serão realizados fórum regionais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que se trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas e sua implantação.

Art. 6º - Esta Lei **entra vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de abril de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL